



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001453/2006-76
Recurso n° 162.560 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 2003
Acórdão n° 101-97.122
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ e CLUB MED BRASIL S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRPJ RECURSO EX-OFFICIO – Tendo a decisão recorrida se atido as provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria objeto do presente, mantém-se na integralidade a r. decisão recorrida.

GLOSA DE DESPESA DE ALUGUEL – Incabível a glosa de despesa de aluguel quando o lançamento está apoiado apenas em indícios de irregularidades, sem a prova da simulação alegada e suportada por elementos que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

JUROS TAXA SELIC – Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório



CLUB MED BRASIL S.A. e a 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ, recorrem a E. Conselho de Contribuintes, a primeira da decisão que por maioria de votos julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado e a segunda de sua própria decisão, por ter exonerado a contribuinte em valor superior ao limite de alçada.

Segundo a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias na qual a fiscalização constatou que a contribuinte (i) compensou indevidamente o IRRF; (ii) deduziu indevidamente de sua base de cálculo despesas com aluguéis (não necessárias); (iii) efetuou pagamentos a beneficiários não identificados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 159/162.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 163/165, no valor de R\$ 5.855.091,00, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 168/170, no valor de R\$ 1.994.599,23 e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 173/172, no valor de R\$ 1.981.476,00, perfazendo crédito tributário no montante de R\$ 9.831.166,23, já incluídos a multa proporcional e os juros atualizados até 30.11.2006.

Cientificada da exigência em 06.12.2006, a contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 04.01.2007, às fls. 197/230, juntando, ainda, os documentos de fls. 231/328, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Inicialmente, a contribuinte não se insurge em relação à autuação referente à compensação indevida de IRRF (item I), tendo em vista que não comprovou, através de "Informes Anuais de Rendimentos" emitidos

pelas fontes pagadoras, os créditos de IRRF em seu nome durante o ano-calendário 2002. Sendo assim, informa que efetuará o pagamento dentro do tempo legal.

- (ii) Também concorda com a autuação relativa ao pagamento de beneficiários não identificados, mas nesse ponto somente em relação ao IRPJ e a CSLL, uma vez que por um equívoco os montantes foram escriturados como despesas, quando na verdade, deveria ter sido escriturado como provisões. Portanto, informa que efetuará o pagamento dentro do prazo legal.
- (iii) Dessa forma, a contribuinte apresenta sua defesa somente em relação às despesas com aluguéis consideradas indedutíveis pela fiscalização e em relação ao pagamento de beneficiário não identificado na autuação do IRRF.
- (iv) Em relação a dedutibilidade das despesas com aluguel, esclarece que tal despesa decorreu da reorganização societária realizada para acomodação dos interesses dos investidores, sem o intuito de aproveitar efeito fiscal mais benéfico, mas sim separar os negócios e interesses dos sócios da Itaparica – a Brasil Warrant Administração de Bens Ltda - BRW tem por objeto participar de empreendimentos imobiliários, com aporte de capital para financiar construções, enquanto a Club Mediterranee S.A. – CMSA, visa a exploração da atividade hoteleira.
- (v) Prossegue afirmando que em um primeiro momento, existiu a necessidade das empresas BRW e CMSA se unirem, através da Itaparica, para construir imóveis. Posteriormente, quando esta já operava com suas atividades hoteleiras, seus acionais, principalmente a BRW, decidiram segregar os negócios conforme o interesse de cada um.
- (vi) Aduz que o fato que fundamentou a tese da fiscalização de que a despesa com aluguel seria desnecessária, foi a transferência dos bens, direitos e obrigações da Itaparica à contribuinte, feita a exceção dos imóveis.
- (vii) Salaria que a fiscalização fundamentou a autuação no art. 299 do RIR/99, que trata da indedutibilidade de pagamentos por mera liberalidade e ignorou o art. 351 do mesmo diploma legal, que aborda a admissibilidade das despesas com aluguel.
- (viii) Destaca que sendo a atividade explorada por ela a prestação de serviços de hospedagem, necessária a locação do alojamento, sem a qual não haveria receita e nem resultado tributável.
- (ix) Prossegue afirmando que a fiscalização não pode presumir que os preços praticados estavam incompatíveis com os de mercado, tendo em vista que em princípio, os negócios jurídicos levados a efeito pelos contribuintes são lícitos. Ainda que fossem fora dos parâmetros os

montantes, a consequência seria a glosa da diferença entre o preço de mercado e o praticado.

- (x) Ressalta que inexistente previsão legal para a indedutibilidade de despesa em face desnecessidade ou por serem elas atos de liberalidade na base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o art. 299 do RIR/99 se aplica apenas ao IRPJ. Ademais, afirma que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são diferentes, uma vez que partem do lucro real, mas permitem ajustes somente no IRPJ.
- (xi) Assim, entende que as referidas despesas seriam dedutíveis na determinação da CSLL, não pela existência de previsão legal específica, mas pela ausência de negação de sua exclusão da base de cálculo.
- (xii) Em relação ao IRRF, reconhece que equivocadamente escriturou como pagamentos montantes com natureza jurídica de provisões, motivo pelo qual não insurge-se ao lançamento de IRPJ e CSLL. Entretanto, não concorda com a exigência do IRRF sobre as despesas não ocorridas. Isto porque, o art. 674 aplica-se quando da existência de uma saída efetiva de recursos de um contribuinte para outro, o que no caso não ocorreu, não havendo, assim, fato gerador do IRRF.
- (xiii) Finalmente, requer seja recebida a impugnação, cancelando-se os autos de infração lavrados.

Diante da impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu às fls. 334/347, por maioria de votos, julgar procedente em parte os lançamentos, para declarar devidos o IRPJ no valor de R\$ 2.439.316,34 e a CSLL no valor de R\$ 830.979,15, bem como os juros de mora e a multa proporcional.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que a contribuinte conformou-se com a imputação das infrações referentes à antecipação de imposto não comprovadas e a pagamentos a beneficiários não identificados, quanto a este, no entanto, somente no que tange ao IRPJ e à CSLL, razão pela qual se detiveram à análise do mérito da parte litigiosa.

Em relação às despesas com aluguel consideradas desnecessárias pela fiscalização, os julgadores destacaram que as condições fixadas no art. 299 do RIR/99, devem ser atendidas pela efetivação de relações jurídicas verdadeiras, entendidas estas como as que refletem a intenção das partes envolvidas.

Dessa forma, observaram que apesar da contribuinte ter liberdade para minimizar sua carga tributária dentro dos limites da lei, uma relação jurídica sem qualquer objetivo econômico, cuja única finalidade seja de natureza tributária, como ocorreu no presente caso, não pode ser considerado como comportamento válido.

Quanto ao argumento apresentado pela contribuinte de que inexistiria dispositivo legal para a glosa das despesas desnecessárias de locação na base de cálculo da

CSLL, os julgadores transcreveram o art. 13 da Lei nº 9.249/95 que esclarece a questão. Concluindo, portanto, que não merece qualquer reforma o lançamento efetuado a este título.

Em relação aos pagamentos a beneficiários não identificados, observaram que o art. 674 do RIR/99 faz referência à “pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado”. Não tendo a autoridade fiscal competência para enxergar fato gerador em situação não alcançada como hipótese de incidência pela legislação.

Em outras palavras, se não há pagamento, não há que se falar na retenção do IRRF inexistente. Se nosso ordenamento jurídico permitisse considerar falso pagamento como pagamento, o tributo seria devido. Dessa forma, por absoluta falta de objeto, os julgadores afastaram a autuação de IRRF.

Pelo exposto, os julgadores por maioria de votos, mantiveram a tributação do IRPJ e da CSLL relativa à dedução indevida das despesas com aluguel e afastaram a exigência do IRRF relativo ao pagamento de beneficiários não identificados, por considerá-la inteiramente improcedente.

Às fls. 348 consta voto do julgador Léo da Silva que rejeitava os lançamentos por considerar que não houve efeito tributário nocivo causado aos interesses da Fazenda Nacional na reestruturação societária efetuada pela contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 30.08.2007, fls. 353, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28.09.2007, recurso voluntário às fls. 358/410, juntando, ainda, os documentos de fls. 411/483, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, a contribuinte adentra ao mérito do único ponto que por maioria de votos foi mantido o lançamento, qual seja, a dedução de despesa decorrente de aluguel paga a outra pessoa jurídica.

Nesse sentido, afirma que os julgadores de primeira instância deixaram de lado a discussão sobre o caráter de liberalidade do gasto para adentrar na delicada – e polêmica – seara do abuso do direito, como se o pagamento dos aluguéis não tivesse outra justificativa que não a natureza exclusivamente fiscal; faltaria a ele uma “causa real”, no entender da fiscalização.

Prossegue afirmando, que a decisão recorrida ignorou o fato de que a reorganização societária (da qual resultou a contribuinte) não foi motivada por interesses tributários, mas sim para atender a interesses comerciais dos dois diferentes grupos de investidores que exploravam a atividade, através da empresa Itaparica S.A.

Requer seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista que os julgadores *a quo* agiram com excesso de poderes, cerceando o direito a defesa e ao contraditório da contribuinte, ao desprezar os argumentos apresentados na impugnação e inovar o auto de infração, mantendo o lançamento não por considerar a despesa com aluguel desnecessária, mas sim que houve abuso do direito.

Esclarece que a DRJ ao desprezar o trabalho da fiscalização e inovar na justificativa para manter a autuação, desrespeitou os direitos do contraditório e da ampla



defesa, na medida em que a contribuinte não pode se defender destes argumentos em sua impugnação, além de terem invadido competência privativa da autoridade lançadora, nos termos do art. 142 do CTN. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ademais, ressaltaram que nem mesmo a autoridade lançadora – a quem compete privativamente realizar essa função – pode alterar o critério jurídico (fundamentos) do lançamento, menos ainda o poderá a autoridade julgadora, art. 146 do CTN. Transcreve doutrina e jurisprudência confirmando o seu posicionamento.

Salienta que também em relação a CSLL a DRJ excedeu os limites da atuação fiscal, pois além da malsinada teoria do abuso do direito, utilizou fundamento adicional para a glosa, qual seja: o art. 13, II da Lei nº 9.249/95, não mencionado pela fiscalização, razão pela qual deve ser declarada nula a decisão recorrida.

No mérito, afirma que a reorganização societária visou separar, de fato, os negócios e atender interesses dos acionistas da ITAPARICA. Não objetivou em momento alguma gerar despesa ficta.

Esclarece que a Brasil Warrant Administração de Bens Ltda - BRW tem por objeto participar de empreendimentos imobiliários, com aporte de capital para financiar construções, enquanto a Club Mediterranee S.A. – CMSA, visa a exploração da atividade hoteleira.

Prossegue afirmando que em um primeiro momento, existiu a necessidade das empresas BRW e CMSA se unirem, através da Itaparica, para construir imóveis. Posteriormente, quando esta já operava com suas atividades hoteleiras, seus acionais, principalmente a BRW, decidiram segregar os negócios conforme o interesse de cada um.

Destaca que a falta de nocividade aos interesses do fisco, bem como o da liberalidade da contribuinte em exercer sua atividade não passou inteiramente despercebido pela DRJ, sendo reconhecido pela minoria dos julgadores.

Conclui a esse respeito, afirmando que a despesa com aluguel claramente corresponde a obrigações contratuais legítimas e com evidente substrato econômico, sendo absolutamente insubsistentes as razões suscitadas pela DRJ para manter o lançamento, razão pela qual requer a reforma da decisão para cancelar o IRPJ e a CSLL.

Em relação à teoria do abuso do direito salienta esclarece que o nosso ordenamento jurídico não comporta, ao contrário de alguns estrangeiros, a aplicação de tal teoria, conforme doutrina que transcreve.

Dessa forma, tendo a decisão recorrida afirmando que no presente caso não houve simulação e sendo certo que o nosso ordenamento jurídico não comporta a teoria do abuso do direito, requer a contribuinte seja reformada a decisão na parte em que manteve a glosa das despesas para efeito do IRPJ e CSLL.

Destaca que o fato que fundamentou a tese da fiscalização de que a despesa com aluguel seria desnecessária, feita por liberalidade da empresa e, portanto, indedutível, foi a

transferência dos bens, direitos e obrigações da Itaparica à contribuinte, feita a exceção dos imóveis.

Salienta que a fiscalização fundamentou a autuação no art. 299 do RIR/99, que trata da indedutibilidade de pagamentos por mera liberalidade e ignorou o art. 351 do mesmo diploma legal, que aborda a admissibilidade das despesas com aluguel.

Aduz que sendo a atividade explorada por ela a prestação de serviços de hospedagem, necessária a locação do alojamento, sem a qual não haveria receita e nem resultado tributável.

Prossegue afirmando que a fiscalização não pode presumir que os preços praticados estavam incompatíveis com os de mercado, tendo em vista que em princípio, os negócios jurídicos levados a efeito pelos contribuintes são lícitos. Ainda que fossem fora dos parâmetros os montantes, a consequência seria a glosa da diferença entre o preço de mercado e o praticado, conforme bem entendeu o Julgador Léo da Silva em seu voto.

Objetivando comprovar que o preço pago para a Itaparica está rigorosamente dentro do padrão do mercado, junta aos autos laudo de avaliação às fls. 412/483.

Ressalta que inexistente previsão legal para a indedutibilidade de despesa em face desnecessidade ou por serem elas atos de liberalidade na base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o art. 299 do RIR/99 se aplica apenas ao IRPJ. Ademais, afirma que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são diferentes, uma vez que partem do lucro real, mas permitem ajustes somente no IRPJ.

Assim, entende que as referidas despesas seriam dedutíveis na determinação da CSLL, não pela existência de previsão legal específica, mas pela ausência de negação de sua exclusão da base de cálculo.

Insurge-se, ainda, face à aplicação dos juros calculados pela taxa Selic sobre a multa de ofício, tendo em vista que inexistente previsão legal para tal procedimento do qual a contribuinte teve ciência quando verificou os DARF's recebidos juntamente com a decisão de primeira instância.

Nesse sentido, afirma que a incidência dos juros sobre a multa de ofício, nesse momento do processo, ofende os arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN, além de desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da segurança jurídica.

Destaca, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que os juros de mora nele previsto somente poderão incidir sobre a multa de mora (e não multa de ofício) referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram após 01.01.97.

Finalmente, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário apresentado, declarando nula a decisão de primeira instância quanto à glosa de despesas, e, no mérito, cancelar integralmente as exigências fiscais de IRPJ e CSLL, bem como a multa e encargos constantes nos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Os recursos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Trata o presente recurso de ofício de decisão proferida pela 6ª. Turma da DRJ/RJOI, que exonerou a exigência relativa ao IRRF por considerar não haver objeto da exigência – efetivo pagamento -, tendo em vista que o que ocorreu foi simples provisão de despesas.

De fato, ao constar que a empresa não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos, bem como o seu efetivo pagamento, a fiscalização glosou as despesas lançadas pela contribuinte em sua contabilidade, tendo o tributo decorrente desta glosa, inclusive, já sido por ela pago.

Logo, tendo ficado comprovado pela própria fiscalização que não ocorreu qualquer pagamento em relação às despesas glosadas, mas tão somente uma provisão de despesas, posteriormente reconhecida pela Recorrente como um erro e pago o tributo devido, não há como se sustentar o lançamento desta forma efetuado, até porque, a provisão representa mera expectativa de desembolso futuro, que não autoriza a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para terceiros, não se subsumindo a hipótese legal para a incidência do IRRF.

Desta forma, agiu com acerto a r. decisão recorrida que afastou a tributação do IRRF, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Como se depreende do relatório, a questão posta à análise desta E. Câmara diz respeito à exigência do IRPJ e da CSLL decorrente das despesas com aluguel consideradas desnecessárias, mantida pela r. decisão recorrida, ao argumento da ocorrência de abuso de direito, quando a ora Recorrente se tornou locatária de imóveis de propriedade de pessoa jurídica da qual derivou por inteiro, à exceção dos ditos bens que permaneceram com a empresa de origem justamente para que fossem locados pela nova sociedade e, assim, gerassem, desnecessariamente, despesas dedutíveis.

Por sua vez, alega, em síntese, a contribuinte que: (i) a empresa Itaparica sofreu reorganização societária que lhe deu origem em razão de interesses comerciais e não tributários; (ii) as despesas com aluguel são necessárias para o desenvolvimento da atividade desempenhada por ela; (iii) o valor pago a título de aluguel está de acordo com os padrões do mercado; (iv) inexiste no ordenamento jurídico a teoria do abuso do direito; (v) não existe norma que regulamente a glosa da despesa com aluguel para a CSLL; (vi) não incide juros sobre multa de ofício; (vii) teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceado.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, deixo de apreciá-la ante a decisão de mérito deste processo.

A questão de mérito se prende ao fato da Recorrente ter deduzido da base de cálculo do imposto de renda, despesas de aluguel apropriadas no ano-calendário de 2002, glosadas pela fiscalização ao argumento de que ficou caracterizado ter sido planejado a criação de uma despesa de aluguel não necessária à empresa, quando da cisão que transferiu da Itaparica S.A. para o Club Méd Brasil S.A., todos os bens, direitos e obrigações relacionadas às atividades operacionais, com exceção dos imóveis dos empreendimentos, no intuito de gerar receita/resultados para sua coligada.

Sem adentrar no mérito da reorganização societária implementada pelas empresas do grupo no ano-calendário de 1999, quando por cisão parcial da empresa Itaparica S.A. Empreendimentos Turísticos foi criada a ora Recorrente, eis que, no meu entender, não essencial para o deslinde da questão, sou pela reforma da r. decisão recorrida que manteve integralmente a exigência relativa a presente matéria.

Isto porque, não há como impedir o contribuinte de planejar adequadamente seus negócios de modo a reduzir custos e incrementar o auferimento de receitas com vista a aumentar sua lucratividade e, também porque não, reduzir sua carga tributária.

Ou seja, se não ficar devidamente comprovado que os atos praticados pela contribuinte foram realizados exclusivamente para gerar efeitos de natureza tributária, sem qualquer objetivo econômico, não há como considerar tais atos como simulados e/ou praticados com abuso do direito, conforme entendeu a r. decisão recorrida.

Portanto, afastada tais hipóteses, há de se verificar se as despesas de alugueres pagas pela Recorrente eram necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas.

Ora, como se viu acima, a Recorrente explora a atividade hoteleira no “Village Rio das Pedras” e no “Village Itaparica”, e para isso, fez se necessário alugar os “Villages” ora mencionados para exercer sua atividade, sem o que, inviabilizaria sua atividade para a qual foi constituída - prestação de serviços hoteleiros - e, por conseguinte, não geraria receita de exploração da atividade hoteleira.

Dessa forma, não há como se sustentar os argumentos da fiscalização, dentro outros, mantida pela r. decisão recorrida, que referidas despesas se deu por mera liberalidade, pois, conforme se vê dos autos, são usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida pela Recorrente.



Quanto à falta de embasamento técnico ou laudo de avaliação para justificar o valor anual de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), contratados pela Recorrente a título de aluguel, é de se observar que, inobstante a contribuinte tenha carreado aos autos só agora em grau de recurso os Laudos Técnicos emitidos por empresa especializada na avaliação de imóveis, demonstrando que o preço pago pela Recorrente encontra-se plenamente compatível com os de mercado, cabia a fiscalização por ocasião do lançamento fazer a prova de que o valor contratado/pago a título de aluguel, excedia ao valor de mercado, o que não fez, não podendo, também, por este prisma ser mantida a exigência ora guerreada.

Logo, a vista dos documentos carreados aos autos, constata-se que a contribuinte nada mais fez do que realizar uma reorganização societária da melhor maneira que entendeu conveniente, separando as atividades desenvolvidas por cada empresa, podendo, as empresas, em razão desta reorganização até ter reduzido a carga tributária, o que, diga-se de passagem, nada foi comprovado nos autos neste sentido.

O fato é que, de tudo que consta dos autos, me leva a conclusão que não incorreu em qualquer irregularidade o procedimento societário que deu origem a contribuinte, bem como, em relação à dedutibilidade das despesas com aluguel da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 299 do RIR/99, por serem estas despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade hoteleira desenvolvida pela contribuinte.

Quanto aos argumentos despendidos pela contribuinte em relação à CSLL, deixo de analisá-los, ante a decisão acima relativo ao imposto de renda, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as exigências (IRPJ e CSLL), mormente quando não houver fatos a ensejar decisão diversa, conforme o presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.


VALMIR SANDRI

